



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LEI N.º 5.675, DE 02 / 10 / 2001

VETO TOTAL  
REJEITADO

Vencimento  
06/10/2001

*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
06/09/2001

Processo n.º 32.007

*Ação de Inconstitucionalidade.  
Precedente.  
Execução suspensa.*

## PROJETO DE LEI N.º 7.986

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

Arquive-se

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo  
22/10/2001



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

№ 02  
Proc. 32.007

<b>Matéria: PL nº 7.986</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Cryl</i> Diretora Legislativa 213 / 2001	CJR CECET	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 02/04/2001	Designo o Vereador: <i>Durval Ortega</i> Presidente 03/04/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 03/04/2001
À CECET. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/04/2001	Designo o Vereador: <i>Nery Martins Cardoso</i> Presidente 17/4/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Nery Martins</i> Relator 17/4/2001
Veto Total (fls. 13/16) À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/09/2001	Designo o Vereador: <i>Durval L. Delalio</i> Presidente 11/09/01	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 11/09/01
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Of. GP.L 458/01 (fls. 13/16) à Consultoria Jurídica <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/09/2001	divulgar trib. justiça (fls. 26/29) à Consultoria Jurídica <i>Cryl</i> Diretora Legislativa 18 / 1 / 2002
--	---

divulgar trib. just. fls 311/51  
à Consultoria Jurídica  
*W. Manfredi*  
Dir. Leg. - 22.02.2002



PUBLICAÇÃO Rubrica  
16/03/2001 W

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

032007 16R 01 01 2 4 17

PP 38/2001

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à C. M. J. e C. E. T.  
*[Signature]*  
Presidente  
13/03/2001

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
14/08/2001

**PROJETO DE LEI Nº. 7.986**

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

Art. 1º. É criada a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar", com a finalidade de atender aos estudantes através de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.

Art. 2º. A "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar" ocorrerá nos meses de fevereiro e julho, em local de fácil acesso ao público.

*Suprimido pelo Art. 3º*  
Art. 3º. A Administração Municipal poderá utilizar-se da mídia local e de propagandas em cartazes e faixas para a divulgação do evento.

*Amenda!*  
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua vigência.

*4º*  
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28.02.2001

*[Signature]*  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS  
"José Dias"



(PL nº. 7.986 - fls. 2)

**Justificativa**

A presente propositura tem por finalidade criar a *Feira da Troca do Livro e do Material Escolar*, objetivando atender aos estudantes através de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.

O Município de Jundiaí conta com uma biblioteca circulante e muitos lugares que incentivam a leitura, porém, com a criação da referida feira haverá um incentivo maior aos estudantes e aos munícipes em geral, principalmente aos mais carentes, que poderão realizar trocas de livros pedagógicos e das mais diversas literaturas, assim como de materiais escolares em bom estado.

Feitas as explanações, busco o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da medida.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"José Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.747**

**PROJETO DE LEI Nº 7.986**

**PROCESSO Nº 32.007**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

**PARECER:**

**Preliminarmente**

1. Para que o projeto em exame possa prosperar, necessário se faz a apresentação, pelo autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emendas nesse sentido:

1.1. *Supressão do art. 3º;*

1.2. *Nova redação ao projetado art. 4º:*

*"Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.*

Com as alterações apresentadas, entendemos que a propositura restará saneada dos vícios quanto a forma que incorpora, que abordam matéria de regulamento e atribuição ao Executivo, o que é defeso à proposta de vereador, conforme o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, VI e XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadoras de vício de inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, ao vereador autor, este estudo, para apresentação de emenda, se entender pertinente, pois, em se quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.



**Do Projeto de Lei**

2. Acatada as sugestões ofertadas em sede de preliminar, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

3. A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e abstrato. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

5. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico

S.m.e.

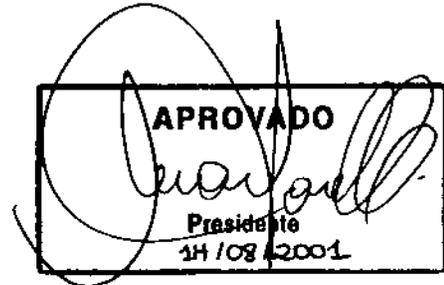
Jundiaí, 2 de março de 2001.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

Recebi.	
Ass	
Nome	
Identidade	
20/03/2001	



pp 837/2001



**EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 7.986**  
*(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)*

Suprime forma de realização do evento e prazo para regulamentação da lei.

Suprima-se o artigo 3º.

Nova redação ao artigo 4º.:

*"Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo."*

Sala das Sessões, 27.03.2001

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"José Dias"



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 32.007**

**PROJETO DE LEI Nº 7.986, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".**

**PARECER Nº 50**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 - confere à propositura em exame a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 5.747, de fls. 5/6, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa do texto é de projeto de lei, encontrando-se devidamente saneado, consoante emenda de fls. 7. Quanto ao projeto, objetiva-se criar a Feira da Troca do Livro e do Material Escolar, reportando sua regulamentação ao Executivo, sendo imprescindível, pois, o prévio aval da Câmara nesse sentido, que é o elemento que se busca satisfazer.

Portanto, consignamos voto pela acolhida do texto em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 03.04.2001.

APROVADO  
10/04/2001

*Durval Lopes Orlando*  
DURVAL LOPES ORLATO  
Relator

*José Aparecido Marcussi*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

*Felisberto Negri Neto*  
FELISBERTO NEGRI NETO

*José Antonio Kachan*  
JOSÉ ANTONIO KACHAN

*Júlio César de Oliveira*  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 32.007

PROJETO DE LEI Nº 7986, de autoria do Vereador Jose Carlos Ferreira Dias, que cria a "Feira da Troca e do Material Escolar".

**PARECER Nº 60**

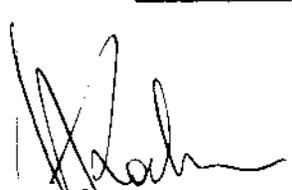
Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Jose Carlos Ferreira Dias, que cria a "Feira da Troca e do Material Escolar".

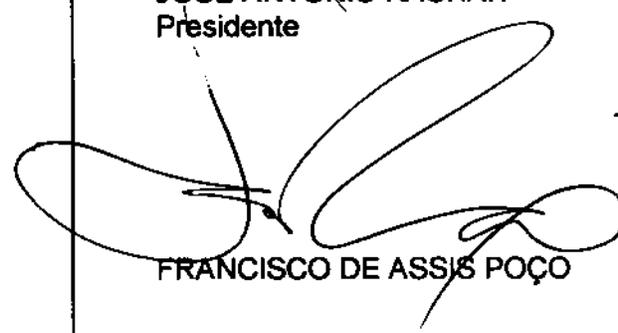
Acompanhamos as razões da digna Comissão de Justiça e Redação que no antecedeu e por estas razões consignamos voto favorável ao projeto. No mérito, temos que a relevância do tema justifica o prosseguimento do projeto.

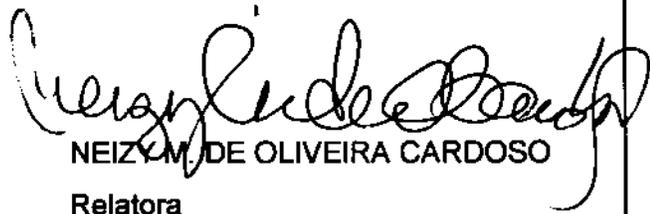
É o parecer.

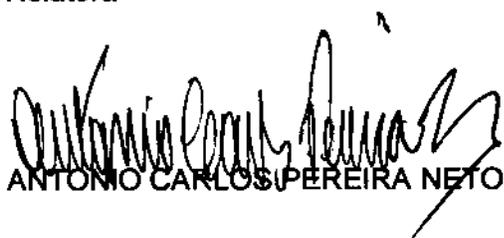
Sala das Comissões, 17.04.2001.

APROVADO  
17/04/2001

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
Presidente

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
NEIZY M. DE OLIVEIRA CARDOSO  
Relatora

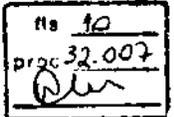
  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.01.49  
proc. 32.007

Em 14 de agosto de 2001.

Exmo. Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.986, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 7.986

PROCESSO Nº. 32.007

OFÍCIO PR Nº. 08.01.49

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/08/01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

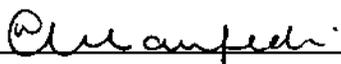
Janete

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

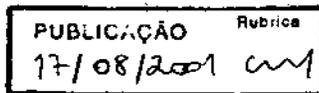
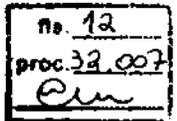
06/09/01

  
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 32.007

GP., em 04.09.2001

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 7.986**

Cria a "*Feira da Troca do Livro e do Material Escolar*".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de agosto de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a "*Feira da Troca do Livro e do Material Escolar*", com a finalidade de atender aos estudantes através de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.

Art. 2º. A "*Feira da Troca do Livro e do Material Escolar*" ocorrerá nos meses de fevereiro e julho, em local de fácil acesso ao público.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de agosto de dois mil e um (14/08/2001).

  
ANA TONELLI  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica  
14/09/2001 *CM*

Ofício GP.L. n.º 458/01  
Processo n.º 17.555-/2001

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

030000 001 01 06 212 32

PRESIDENTE GERAL

Jundiá, 04 de setembro de 2001.

Apresentado. Encaminhe-se à C. e a:  
*REJR*  
*[Signature]*  
Presidente  
14/09/2001

**REJEITADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
25/09/2001

Excelentíssima Senhora Presidente:

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 7.986, aprovado em sessão ordinária realizada em 14 de agosto de 2001, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em apreço prevê a criação da "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar", que ocorrerá nos meses de fevereiro e julho, com a finalidade de atender aos estudantes.

Em que pese a nobre intenção do legislador, não poderá a propositura prosperar em razão de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que impõe à Administração o ônus de criar toda uma estrutura para a realização da "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".



O professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", ensina que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem confirmar nossas razões de apor o VETO TOTAL.

Diante dos ensinamentos supra, a ilegalidade se faz presente, vez que contraria o disposto nos artigos 46, V, 107 e 108, da Lei Orgânica do Município, os quais transcrevemos:

**"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

(...)

**"Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".**

**Art. 108 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município."**

Corroborando os preceitos legais antes citados, estão os artigos 6º, V e 72, XII do mesmo diploma legal, que dispõem:

**"Art. 6º - Compete ao Município de**



*Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;"*

(...)

*Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

(...)

*XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"*

Com a criação da "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar" depreende-se que o legislador está impondo obrigações a medida em que a Administração Pública deverá dispor de local para a sua realização e de pessoal para verificar o cumprimento do que for estabelecido em regulamento, ocorrendo, assim, ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo.

Dêstarte, flagrante está a inobservância do princípio da independência e da harmonia dos três Poderes, garantido pelos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 16
Proc. 32.003
<i>W</i>

propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 6.014**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.986**

**PROCESSO Nº 32.007**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide, de fls. 13/16, não nos pareceram convincentes, posto que se trata de matéria legislativa concorrente, apresentando alcance geral e caráter abstrato, havendo sido saneada a contento no decorrer de sua tramitação, não invadindo seara afeta à competência do Executivo, como o afirmado.

4. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, consoante determina o Regimento Interno da Casa - § 1º do art. 207 -, com redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.

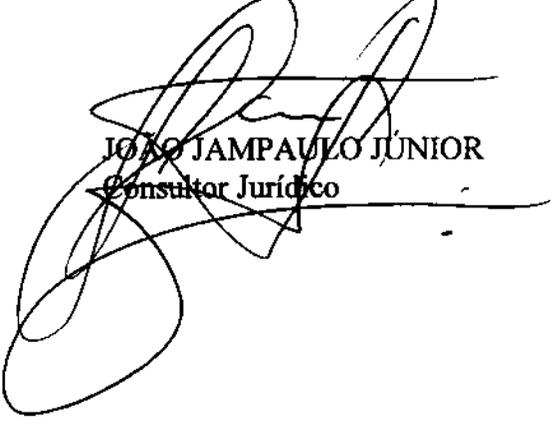


ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 2001.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.007

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.986, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

PARECER Nº 292

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar", em face de entender que a propositura invade competência afeta à sua autoridade.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa concorrente, apresentando alcance geral e caráter abstrato, nos termos do estudo jurídico de fls. 5/6 e 17/18.

Entendemos que o nobre autor legisla com base no peculiar interesse que a matéria desperta em nossa comunidade, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 11.09.2001.

APROVADO  
18/09/2001

*Contrário*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

*Relator*  
DURVAL LOPES ORLATO  
Relator

*Contrário*  
RELISBERTO NEGRI NETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
*Contrário*



**29ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 25 DE SETEMBRO DE 2001**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 7.986**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 16

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

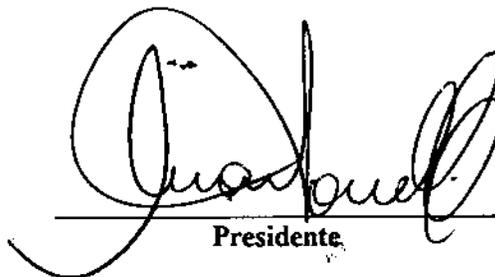
TOTAL: 21

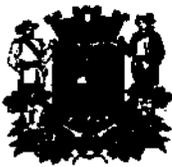
**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No. 21  
proc. 32.007  
*[Signature]*

Of. PR 09.01.165  
proc. 32.007

Em 25 de setembro de 2001.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 7.986 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 458/01) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

*[Handwritten Signature]*  
ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Helma Canelli</i>
Identidade:	<i>18.130.695.</i>
Em <i>25/09/01</i>	



(Proc. 32.007)

**LEI Nº. 5.675, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001**

Cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de setembro de 2001, promulga a seguinte Lei:

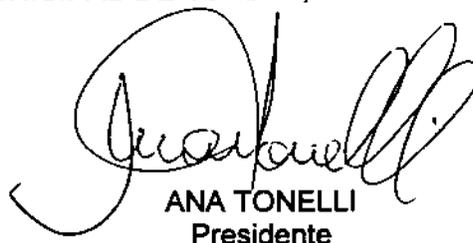
Art. 1º. É criada a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar", com a finalidade de atender aos estudantes através de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.

Art. 2º. A "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar" ocorrerá nos meses de fevereiro e julho, em local de fácil acesso ao público.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).

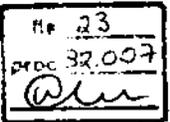
  
ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).

  
SUELI SCHENKEL  
Diretora Legislativa em substituição



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 10.01.51  
proc. 32.007

Em 02 de outubro de 2001

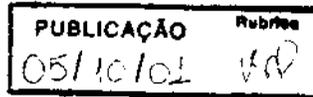
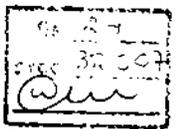
Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 09.01.165, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.675, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.
Ass.: 
Nome: Selma Cavalle
Identidade: 18.130.695
Em 04/10/01



**LEI N. 5.675, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001**

Cria a "*Feira da Troca do Livro e do Material Escolar*".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de setembro de 2001, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criada a "*Feira da Troca do Livro e do Material Escolar*", com a finalidade de atender aos estudantes através de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.

Art. 2º. A "*Feira da Troca do Livro e do Material Escolar*" ocorrerá nos meses de fevereiro e julho, em local de fácil acesso ao público.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em dois de outubro de dois mil e um (02.10.2001).

SUELI SCHENKEL  
Diretora Legislativa em substituição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃOS SUPERIORES  
DEPRO 26

no 25  
p.c. 32.007

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 26 / 2002

DATA: 17 / 01 / 2002

REMETENTE: Depto 16

DESTINATÁRIO: Presidência - Câmara Municipal  
de Jundiaí

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: 97.164.016

N.º de Referência do Destinatário: 5675/01

ADIN - concessão de fiança

Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3108-4148.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Junte-se aos autos da Lei 5.675/2001.  
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE

18/01/02

EXPEDIENTE

No.	26
Proc.	32007

TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo  
Gabinete do PresidenteCÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

034700 00 02 17 33 12

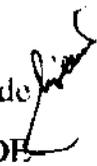
**RECURSO : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

**PROCESSO Nº 092.164.0/6-00**

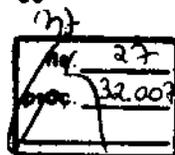
**RECTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**REDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação direta de  inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, na qual se postula medida cautelar de suspensão da eficácia da Lei nº 5.675, de 02 de outubro de 2001, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo ao criar a feira da troca do livro e de material escolar, afrontou os artigos 5º, 47, inciso II, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.



## TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo  
Gabinete do Presidente

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, vai de encontro ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos

no.	28
proc.	32.007

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo  
Gabinete do Presidente

da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

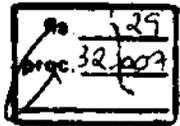
Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que *"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"* (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintute).

A razoabilidade do direito posto na inicial reflete-se no segundo requisito, qual seja, a ocorrência de dano de difícil reparação, caso mantida a norma hostilizada no ordenamento jurídico. Não convém, para a estabilidade no ordenamento municipal e segurança das relações jurídicas, a manutenção de preceito que

## TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo  
Gabinete do Presidente



consagra, *a priori*, a interferência do Poder Legislativo em atividade típica de direção da Municipalidade.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da Lei nº 5.675, de 02 de outubro de 2001, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 15 de janeiro de 2002.

  
**SÉRGIO AUGUSTO NEGRO CONCEIÇÃO**  
Presidente do Tribunal de Justiça



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 972/02**

**LEI 5.675, de 02/10/2001 (PROJETO DE LEI 7.986/01)**

**PROCESSO Nº 32.007**

**A. Vereador José Carlos Ferreira Dias - (Cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar")**

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspensão da eficácia da Lei 5.675, de 02 de outubro de 2001, que Cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 092.164.0/6-00 -, juntado aos autos as fls., sugerimos à Secretaria da Casa que determine o arquivamento do feito, enquanto aguarda-se o recebimento de novo ofício do Tribunal de Justiça solicitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à referida lei.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2002.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico Interino

EXPEDIENTE

fls. 31  
proc. 32.007  
*[assinatura]*



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

ÓRGÃOS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117

São Paulo - CEP 01018-900

034868    FEV 02 19    126

Junta-se  
A Consultoria Jurídica  
*[assinatura]*  
PRESIDENTE  
22 de 12002

**PROTÓCOLO GERAL**

São Paulo, 05 de fevereiro de 2002.

Ofício n.º 1348/2002 – mbs

Processo n.º 092.164.0/6 (origem n.º 5675/2001)

Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos da decisão em anexo xerocopiada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

*[assinatura]*  
**SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor  
MD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

**RECURSO : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
DE LEI**

**PROCESSO Nº 092.164.0/6-00**

**RECTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**RECDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação direta de *ação*  
inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
JUNDIAÍ, na qual se postula medida cautelar de suspensão da  
eficácia da Lei nº 5.675, de 02 de outubro de 2001, editada pelo Poder  
Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato  
normativo ao criar a feira da troca do livro e de material escolar,  
afrontou os artigos 5º, 47, inciso II, e 144, da Constituição do Estado  
de São Paulo.

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, vai de encontro ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes.

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos

TRIBUNAL DE JUSTICA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

da Prefeitura (cfr. Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 10ª Edição Malheiros, p. 575).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que *“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”* (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

A razoabilidade do direito posto na inicial reflete-se no segundo requisito, qual seja, a ocorrência de dano de difícil reparação, caso mantida a norma hostilizada no ordenamento jurídico. Não convém, para a estabilidade no ordenamento municipal e segurança das relações jurídicas, a manutenção de preceito que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo  
Gabinete do Presidente

consagra, *a priori*, a interferência do Poder Legislativo em atividade típica de direção da Municipalidade.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a eficácia e a vigência da Lei nº 5.675, de 02 de outubro de 2001, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 15 de janeiro de 2002.

  
**SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO**  
Presidente do Tribunal de Justiça



CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 1.017/02

LEI 5.675/2001 (PROJETO DE LEI 7.986/01)

PROCESSO Nº 32.007

A. Vereador José Carlos Ferreira Dias - (cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar).

Em havendo a Câmara Municipal recebido oficialmente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar" - Processo nº 092.164.0/6 -, sugerimos à Secretaria da Casa a sua juntada ao feito, se o caso, ou a substituição das fls. 26/29 dos autos pelo presente expediente<sup>1</sup>, e **determinamos**, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de novo ofício daquela Egrégia Superior Instância intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2002.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico

<sup>1</sup> Trata-se de encaminhamento formal de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo já recebida pela Câmara via fac-simile e acostada aos autos.



EXPEDIENTE

fls. 37  
proc. 32.007  
An

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO MUNICIPAL  
ÓRGÃOS SUPERIORES JUNDIAÍ

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117  
São Paulo - CEP 01018-900 02 19 23 26

PROTESTO MUNICIPAL

São Paulo, 09 de abril de 2002.

Ofício n.º 3963/2002 - ck  
Processo n.º 092.164.0/6  
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

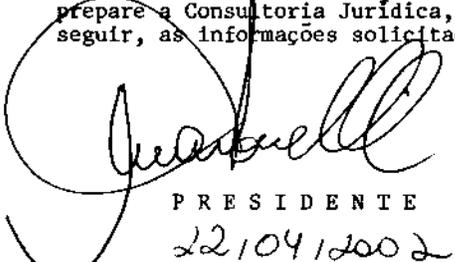
Senhor Presidente

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
FORTES BARBOSA  
Desembargador Relator

Junte-se aos autos da Lei 5.675/01; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, a seguir, as informações solicitadas.

  
PRESIDENTE

2210412002

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

Desta feita, essa plausibilidade do direito material não significa que os fatos que o fundamentam serão profundamente analisados, mas apenas e tão somente que o autor da cautelar tem direito ao processo de mérito com possível provimento favorável.

Assim, demonstrado que o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitirão ingressar com o processo principal, ou seja, que este é viável e não lhe será claramente adverso, terá ele direito ao processo cautelar, pois o *fumus boni juris* consiste na existência do interesse que justifica o direito de ação, sendo que na prática só não existe quando a pretensão do requerente configurar caso de inépcia da Inicial.

Presente se verifica tal princípio, pois conforme salientado, a norma infraconstitucional atacada padece do vício da inconstitucionalidade, de forma direta à Constituição do Estado de São Paulo, naquelas normas repetidas e extraídas da Carta Magna.

Certo é que a afronta se dá pelas duas formas existentes, sejam elas do ponto de vista material, dizendo respeito ao conteúdo da lei contrário aos princípios constitucionais retro elencados, e do ponto de vista formal, dizendo respeito ao vício na fase de iniciativa da lei, no procedimento de elaboração da espécie normativa.

Destarte, a probabilidade do direito material alegado realmente existe.

b.) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Quanto ao perigo da demora Theodoro Jr. esclarece que se refere ao interesse processual na justa e eficaz composição do litígio, sendo que o dano corresponde a uma possível prejudicial alteração na situação de fato existente ao tempo da propositura da ação. Devendo o receio do autor da cautelar ser demonstrado por algum fato concreto (fundado) que possa gerar dano durante o processo principal.

Resta indene que a suspensão da eficácia do ato normativo deva ser realizada liminarmente, uma vez que nos termos do artigo 2º da Lei 5.675/01 a Feira ocorrerá nos meses de fevereiro e julho, ou seja, aproximadamente daqui a um mês e, certamente, o Município de Jundiaí deverá prestar este serviço público, (frise-se, em arrepio ao art. 6º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e art. 30, inc. V, da CF) com funcionários próprios para gerencia-lo, incluindo seus pagamentos e verbas que até então seriam destinadas para outros setores, promovendo uma alteração inesperada no orçamento plurianual, podendo acarretar até mesmo problemas de responsabilidade fiscal.

É iminente a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Outrossim, o "periculum in mora" encontra-se plenamente caracterizado face as graves lesões à organização funcional da Administração e ao erário público, que ocorrerão sem dúvidas, caso a presente lei venha ser aplicada.

Oportuno salientar, ainda, que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

12/4

mandato político é, por si mesma, um dano irreparável." (LEX JSTF 179/43)

Por derradeiro, note-se como apregoa a jurisprudência pátria:

"...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo." ( RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389)

"com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada." ( RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará, também, em reflexos de ordem econômica, uma vez que serão necessários a contratação de novos funcionários pela Administração Pública para realizarem os laudos de vistoria e inspeção dos locais a serem realizadas as Feiras.

Da urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".

Como fora observado, a Lei 5.675/01, malgrado viger desde a data de sua publicação, em 02 de outubro de 2001, passará a exigir seu cumprimento prático no mês de fevereiro deste ano, com a possibilidade de graves riscos ao Interesse Público, por estar compelido ao cumprimento da mesma.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil

Handwritten marks and signatures on the right margin.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

13  
x

observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade da norma inquinada.

Conforme ensinamento de HUBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/91:

*"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."*

Diante da presença dos princípios da instrumentalidade, reversibilidade, provisoriedade da medida cautelar, data venia, é de rigor a concessão da medida em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, pois sua função torna-se meramente auxiliar e subsidiária ao processo principal, de sorte que não busca a composição do litígio, não procura satisfazer o direito material dos litigantes, mas apenas garantir o direito a um resultado eficaz que será dado pelo processo principal.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal nº 5.675 de 02 de outubro de 2001, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, dentre

A  
P  
S  
S



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

14  
4

outros mencionados, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada, suspendendo a eficácia da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas de que a aplicação da norma inquinada, uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando graves lesões ao Erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual.

V - REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :

- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº5.675 de 02 de outubro de 2001;
- b.) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça ( artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado ( artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual ) ;

Handwritten signatures and initials on the right margin.

15  
2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

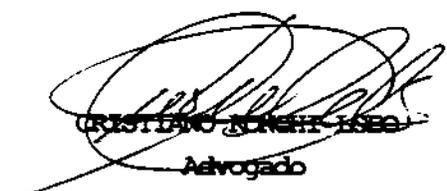
e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **TOTAL PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 5.675 de 02 de outubro de 2001, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Jundiaí, 04 de janeiro de 2.002.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

  
**SONIA CHIARAMONTE POSSANI**  
Procuradora Judicial  
OAB/SP 119.297

  
**CRISTIANO ROBERTO LOBO**  
Advogado  
OAB/SP 183.620

42  
[Signature]



PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPRO 26 - PASSAGEM DE AUTOS - ORG ESPECIAL

PROCESSO : 92164.0/6-00

EM 22/03/2002  
CONCLUSOS AO  
EXCELENTISSIMO DESEMBARGADOR  
DR. FORTES BARBOSA

V -

1) A Procuradoria  
da Caixa de Custódia  
de Juiz de Fora  
informar;

2) A Procuradoria  
da Caixa de Custódia  
de Juiz de Fora  
informar.

S. P. 22/03/02  
[Signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

02  
x

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

ADM 115

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE JUSTIÇA

14 JUN 14 30 103176  
PROTÓCOLO JUDICIAL  
DE 2ª INSTÂNCIA

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, Dr. MIGUEL HADDAD, brasileiro, casado, advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos Procuradores Judiciais do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

com pedido de Medida Cautelar

92.164.07/6

em face de disposições da Lei Municipal nº 5.675, de 02 de outubro de 2001, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total apostado pelo Chefe do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

03  
P.M.  
PROCURADORIA JUDICIAL

Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

**I - DOS FATOS**

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 14 de agosto de 2001, foi aprovado o Projeto de Lei nº 7.986, de autoria da Vereadora Ana Tonelli, que cria a Feira da Troca do Livro e de Material Escolar.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo, bem como, feriam dispositivos da Carta Estadual.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2001.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei Municipal nº 5.675, de de 02 de outubro de 2001, que apresenta o seguinte teor:

" Art. 1º. É criada a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar", com a finalidade de atender aos estudantes através de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.

Art. 2º A "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar" ocorrerá nos meses de fevereiro e julho, em local de fácil acesso ao público.

Art.3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

04

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, e de evidente risco de lesão irreparável ao Erário Público, por perda de receita, prevista na lei orçamentaria.

**II- DA INCONSTITUCIONALIDADE**

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ao examinarmos o teor da lei em questão, deixa patente versar ela acerca de matéria iminente relativa à administração do Município, eis que determina a realização de uma feira de troca de livros, ficando a cargo do Município a regulamentação de seu local, funcionamento, vistoria e todos os demais meios para a consecução, implicando diretamente nas atribuições exclusivas do Sr. Prefeito, e seus auxiliares, implicando, ainda, em aumento ou criação de despesas públicas.

Além disso, nota-se que no artigo 2º e 3º da referida lei municipal, a Nobre Edilidade institui deveres à Administração Pública e ao Executivo, o que confirma a inconstitucionalidade na iniciativa.

Desta forma, resta indubitável a existência de um vício formal subjetivo, verificado na fase de iniciativa da lei,

A  
M  
C  
D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

05  
2

pois o artigo 47, II, da CE atribui competência exclusiva ao chefe do executivo para o exercício da direção superior da Administração. Sua base é o artigo 144 da CE que, por sua vez, ampara-se na autonomia municipal que se desdobra da auto-organização do ente federativo, prevista no artigo 29, caput, da CF.

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

( . . . )

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

Houve afronta direta ao princípio da iniciativa de leis, visto ser exclusivo do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização funcional da Prefeitura Municipal.

Nota-se, portanto, que a presente lei, proposta pela Nobre Edilidade, prevê cumprimento de obrigação pelo Executivo, eivando-se de ilegalidade e inconstitucionalidade

Incontestável, porém, o fato de que a Lei Municipal nº 5.675, de 02 de outubro de 2001, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Urge ressaltar, nesse mesmo sentido, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a

Vertical text and signatures on the right margin, including a signature at the bottom.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

06/2

competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, vez que a Carta Municipal, atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal, conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Ora, a criação de obrigação à Administração, adentra em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

De tal sorte, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado, repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, copiados do artigo 2º da CF. Lembrando que esta Lei o erigiu à categoria de cláusula pétrea.

Existe também um vício material, já que o artigo 25 da CE, em consonância com a autonomia, agora concernente a auto-administração do artigo 30 da CF, prevê que não se sancionará nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, o que não ocorre.

Criou-se de forma unilateral e sem qualquer plano orçamentário, um ônus para a administração municipal que deverá instalar e gerenciar toda a consecução dessa feira de troca de livros e materiais.

Outrossim, feriu-se o princípio da indelegabilidade das atribuições, copiada nos artigos 5º, §1º e 19, "caput", da CE, os quais ressaltam as competências da Câmara Municipal sempre com a sanção do Prefeito, especialmente sobre aquelas que versem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual (inc.II).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

07  
2

Corroborando o exposto, é o teor do artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

( . . . )

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração.

Impende ressaltar que, a função da Câmara não é administrativa, mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais". ( HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197 ) (g.n).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função típica de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, tem sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO" , o da

Handwritten marks and signatures on the right margin.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

08  
12

"HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". ( LEX JSTF 174/93, junho 1993)

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. ( ADIn nº 19.968-0, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 13.12.1995; ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u. , j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

Por outro lado é de se observar o entendimento sobre o disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, no tocante à autonomia dos municípios.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELIO LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

"A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a lei Maior lhes traça."

Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e

A  
P  
B  
D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

91

Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, é o fato de que a Lei Municipal nº 5.675, de 02 de outubro de 2001, é incompatível com a Constituição Estadual, afrontando as normas constantes no diploma que foi repetido pela Constituição Estadual, eivando-se de vício tanto formal quanto material, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

**III - DA MEDIDA CAUTELAR**

**a.) Do "fumus boni juris"**

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação, e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o

4  
7  
C



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 53  
proc. 32.007  
@

Of. PR 04.02. 205  
proc. 32.007

Em 22 de abril de 2002

Exm.º Sr.  
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 092.164.0/6-00, relativamente à Lei  
5.675, de 02 de outubro de 2001 (cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar"),  
originária do Projeto de Lei n.º 7.986, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o  
quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

*\*Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições  
previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:*

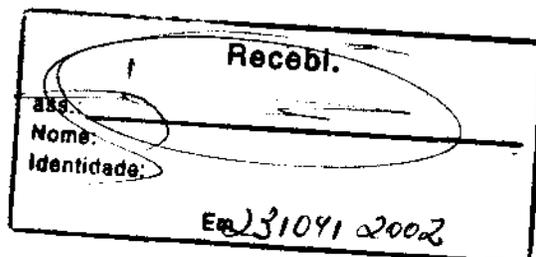
*(...)*

*\*III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre  
lei de iniciativa de Vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas  
das razões do autor, se este o quiser;*

*(...)*

*\*Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem mani-  
festação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidên-  
cia\*.*

A V.Ex.ª, mais, minhas respeitadas saudações.



ANA TONELLI  
Presidente

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí –  
Estado de São Paulo.**

**Ref.:- V. Ofício PR 04.02.205  
Proc. 32.007**

Jundiaí, 30 de abril de 2002.

**VEREADOR JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS,**  
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. ofício  
em epígrafe, manifestar-se na seguinte conformidade:

Trata-se de Lei nº 5.675, de 02 de outubro de 2001  
(Cria “Feira da Troca do Livro e do Material Escolar”), originária do Projeto  
de Lei nº 7.986, de minha autoria, objetivando atender aos estudantes através  
de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.

Referido Projeto de Lei fora instruído com pareceres  
exarados pela Consultoria Jurídica (Parecer nº 5.747), Comissão de Justiça e  
Redação (Parecer nº 50) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e  
Turismo (Parecer nº 60), todos favoráveis à sua regular tramitação.

Nesse passo, o Projeto de Lei teve sua aprovação em  
Sessão Ordinária realizada em 14 de agosto de 2001, ato contínuo em 04 de  
setembro de 2001, o Sr. Chefe do Executivo veio a vetar totalmente o Projeto  
de Lei, por suas próprias e jurídicas razões.

O veto total fora rejeitado pelos Vereadores do Município de Jundiáí, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2001, sendo o Sr. Chefe do Executivo comunicado do resultado, para os fins de direito.

Com efeito, s.m.j., não assiste razão ao Sr. Chefe do Executivo Municipal de Jundiáí em suas razões de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei em tela, senão vejamos:

Preceitua o Artigo 6º, “caput” da Lei Orgânica do Município de Jundiáí que:

*“Artigo 6º - Compete ao Município de Jundiáí legislar sobre assuntos de interesse local com objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”*

Assim sendo, em momento algum invadiu-se a competência legislativa exclusiva do Sr. Chefe do Executivo, como pretende fazer entender este.

Mas não é só isto!

No tocante à iniciativa, a questão em tela é **concorrente**, porquanto o Artigo 13º, inciso I, c/c Artigo 45º do mesmo diploma legal, assim preceituam:

*“Artigo 13º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual."*

*"Artigo 45º - A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."*

Conclui-se portanto, que a matéria objeto da Lei nº 5675, de 02 de outubro de 2001, é de natureza legislativa concorrente, eis que instituiu norma legal em caráter genérico e abstrato, não havendo qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade impeditiva de produzir seus regulares efeitos jurídicos no ordenamento.

É o que nos cumpre esclarecer.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração, colocando-nos à inteira disposição de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



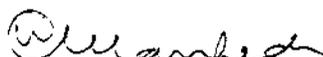
Vereador José Carlos Ferreira Dias



Proc. 32.007

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 37).

  
Diretora Legislativa  
30/04/2002



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 092.164.0/6-00**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**

049537 08/05/2002-14:16:18-46824

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereadora **ANA TONELLI**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **3963/2002-ck**, DEPRO 26, datado de 9 de abril de 2002 - **Processo nº 092.164.0/6-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 7.986, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar", contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, desde que saneado, o que se deu via emenda; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 14 de agosto de 2001. (docs. anexos).



2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, por considerar que da forma como foi elaborado trata-se de matéria legislativa concorrente, apresentando alcance geral e caráter abstrato, não invadindo seara afeta à competência do Executivo, motivo pelo qual não acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

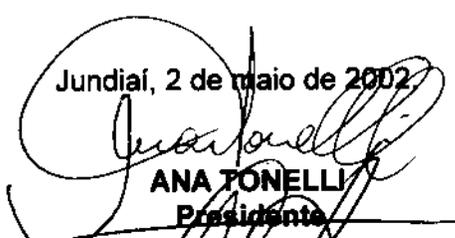
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado com três votos. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 25 de setembro de 2001 com 14 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 5.475, de 2 de outubro de 2001. (docs. anexos).

5. Em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, o vereador-autor, consoante lhe faculta o Regimento Interno da Edilidade - art. 26, III, e parágrafo único - apresentou as razões de sua defesa. (doc. anexo).

Eram as informações.

Jundiaí, 2 de maio de 2002

  
**ANA TONELLI**  
Presidente

  
**Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
**Dr. RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 85.061

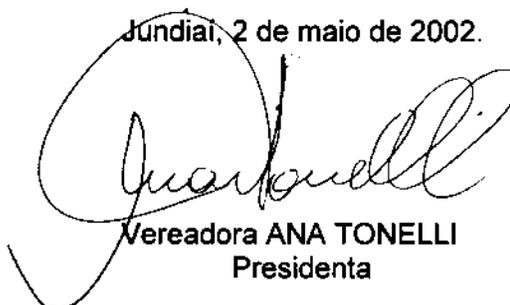
  
**Dr. FÁBIO NADAL PEDRO**  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 131.522



### PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada **por sua Presidenta** (Lei Orgânica de Jundiaí, art. 28, inc. I), **Vereadora ANA TONELLI**, brasileira, casada, CPF nº 042.186.718-34, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8/SSP-SP, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **ASSESSOR JURÍDICO**, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 092.164.0/6-00**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa, onde figura como requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, 2 de maio de 2002.



Vereadora ANA TONELLI  
Presidenta

EXPEDIENTE

no. 61  
proc. 32.003  
*[Signature]*



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309  
São Paulo – CEP 01018-010

Junte-se aos autos da Lei  
5.675/01. Elabore-se em  
nome da Mesa, o competen-  
te projeto de decreto le-  
gislativo.

São Paulo, 21 de março de 2003.

PRESIDENTE

*01/04/2003*

Ofício n.º 2868/2003 – mrbs

Autos n.º :92.164.0/6 (origem n.º 5675/2001)

Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI

Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

PRO. PROC. JUNDIAI

038160 03 31 22 26

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAI

Senhor Presidente:

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v.  
acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei  
supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência  
os protestos de estima e distinta consideração.

*[Signature]*  
SÉRGIO AUGUSTO NIGRÓ CONCEIÇÃO  
Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo

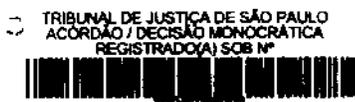
Ao Exmo. (a) Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAI



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ns. 62  
proc. 32.007  
*Alu*

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 92.164-0/6, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, incorporado o relatório constante dos autos, julgar procedente a ação.

A Lei Municipal nº 5.675, de 02 de outubro de 2 001 promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, ante a rejeição do veto que lhe havia sido oposto pelo Senhor Prefeito Municipal, dispõe, no que interessa a esta ação cujo objetivo é vê-la declarada inconstitucional, "verbis":



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**“Artigo 1º - É criada a “Feira da Troca do Livro e do Material Escolar”, com a finalidade de atender aos estudantes através de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.”**

Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º).

Outrossim, cabe privativamente ao Prefeito “exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual” (CE/89 - art. 47, II).

Do exposto, julgam procedente a ação, para os fins declinados na inicial. Custas da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores, NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente, com voto), LUÍS DE MACEDO,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

WISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, VALLIM BELLOCCHI, THEODORO GUIMARÃES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, CEZAR PELUSO, PASSOS DE FREITAS, ERNANI DE PAIVA, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA e SILVEIRA NETTO, com votos vencedores.

São Paulo, 30 de outubro de 2 002.

  
**NIGRO CONCEIÇÃO**  
**Presidente**

  
**MENEZES GOMES**  
**Relator**

Ita. 65  
p. 32.007  
Ala

4700



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
(autos nº 92.164.0/6)**

*Imp. re an  
autos do of. n.  
n. 5.675*

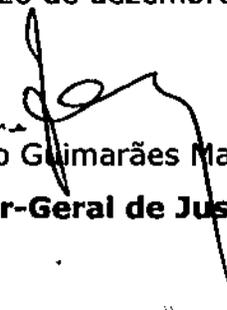
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26/12/2002  
11:17:33  
30/12/2002  
07/01/03

309

O **Procurador-Geral de Justiça de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), e em conformidade com o disposto nos arts. 102, III, "a", 125, § 2.º, e 129, inciso IV, da Constituição Federal, e arts. 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição Estadual, por não concordar com o teor do acórdão que julgou procedente pedido deduzido em ação direta promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.675, de 2 de outubro de 2001, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, pelas razões anexas, requerendo o seu recebimento e remessa ao Colendo Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento.

Termos em que,  
p. deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2002.

  
**Luiz Antonio Guimarães Marrey  
Procurador-Geral de Justiça**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 66  
Proc. 32.007  
[assinatura]

Recurso Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 92.164.0/6-00

Recorrente: Procurador-Geral de Justiça

Parâmetros na Constituição Federal: artigo 2º (princípio da independência e harmonia entre os poderes) e artigo 76 (o poder executivo é exercido pelo Presidente da República)

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,  
Colendo Supremo Tribunal Federal,  
Insignes Ministros:

1. Nos autos da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria, naquele Município, a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

2. O Egrégio Tribunal Paulista afirma que os dispositivos da lei impugnada, *"sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º). Outrossim, cabe privativamente ao Prefeito*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 67  
proc. 32.007  
JOM

*exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (CE/89 - art. 47, II)". (grifos nossos).*

3. Dessa forma, expressamente debatido o princípio da separação e harmonia entre os poderes (arts. 2º e 76 da CF), fica **evidente o prequestionamento**, pelo que se requer o recebimento do recurso que ora se interpõe.

4. No mérito, o que se requer é o provimento do recurso para que seja afastada a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, que tem o seguinte teor:

**Art. 1º** – *É criada a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar", com a finalidade de atender aos estudantes através de troca ou doação de livros e materiais de uso escolar e pedagógico.*

**Art. 2º** - *A "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar" ocorrerá nos meses de fevereiro e julho, em local de fácil acesso ao público.*

**Art. 3º** - *Essa lei será regulamentada pelo Poder Executivo.*

**Art. 4º** - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

5. O Venerando Acórdão reconheceu, por votação unânime, que a legislação impugnada contraria o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 5º, CE e art. 2º, CF). Para o Egrégio

*Joe*  
2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 68  
proc. 32.0  
M. P. @

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a lei municipal transcrita trata de matéria exclusivamente administrativa, da competência exclusiva do Prefeito, razão pela qual afronta o princípio da separação de poderes. Entretanto, pedindo vênia para discordar dessa tese, a Procuradoria Geral de Justiça entende que a matéria poderia mesmo ser tratada por lei.

6. De fato, é na Constituição Federal que estão delineados os limites dos poderes atribuídos a cada um dos órgãos estatais, sendo que esses limites são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, que não podem transgredi-los, seja no exercício do poder constituinte derivado, seja na elaboração de leis orgânicas.
7. Certo que a atividade normativa é a essência do Poder Legislativo. Entretanto, na sinergia entre os Poderes, essa competência é compartilhada com o Poder Executivo, através do exercício do veto, e também pela atividade de iniciar o processo legislativo nos casos especificados (artigo 61, § 1º, da Constituição Federal).
8. Qualquer norma legal que trate das matérias cuja iniciativa foi reservada ao Chefe do Poder Executivo não pode ser tratada em projeto de autoria de Vereador. Isso porque, dada a natureza delas, há interesse preponderante do Poder Executivo. Daí a reserva da iniciativa.
9. Entretanto, fora dos temas reservados, a regra é a iniciativa concorrente, já que é esta a que melhor se identifica com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, que, dada a sua importância, não permite interpretação extensiva às suas exceções.

  
3



10. E a Constituição relaciona, como sendo de iniciativa privativa do Presidente, as leis que disponham sobre serviços públicos dos territórios (art. 61, § 1º, II, "b"). Diante da referência expressa a esses entes — que integram a União —, a única conclusão possível é que a regra da iniciativa concorrente é aplicável em todas as outras hipótese não referidas pela Carta Constitucional.

11. A lei declarada inconstitucional pelo E. Tribunal tratou da criação de uma "feira de troca de livros e material escolar" no Município de Jundiaí. Esse comando, embora tenha evidente repercussão nas atividades administrativas da Prefeitura, não pode ser confundido com a prática de ato administrativo — o que, de fato, é vedado ao Poder Legislativo. O caráter de abstração da legislação em apreço revela-se no dispositivo que prevê a sua ocorrência nos meses de fevereiro e julho de todos os anos, em local a ser escolhido pelo Poder Executivo, a quem incumbe a sua "regulamentação". Ou seja, a lei apenas estabelece, genérica e abstratamente, que o Poder Público Municipal está autorizado a organizar a "feira municipal da troca de livros e material escolar", obedecendo aos critérios estipulados: época de realização, finalidade da feira, local de fácil acesso.

12. Ora, partindo-se do pressuposto de que a Câmara Municipal editou norma geral e abstrata, acerca de assunto de interesse local, e sobre o qual não há qualquer reserva de iniciativa, conclui-se que é insubsistente a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação dos poderes e usurpação de função típica do Poder Executivo.

[Handwritten signature]



13. Diferentemente do que foi sugerido no Venerando Acórdão, o Poder Legislativo não está impedido de legislar sobre assuntos que digam respeito a atividades culturais ou educativas, ainda que essas pudessem ser qualificadas como sendo serviço público. Aliás, não existe um domínio temático defeso à Lei. Ao contrário, a prevalecer esse entendimento, é que estaria sendo violado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, caracterizado pela diminuição das atribuições do Legislativo em favor do Executivo. Por isso mesmo, o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao negar ao Poder legislativo o exercício pleno de suas competências constitucionais, contraria o princípio da independência e harmonia entre os poderes, explicitado no artigo 2º da Constituição da República.

13.1 O relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo não é simples, e tem sido objeto de interessante debate no direito continental europeu, sobretudo diante da solução adotada na atual Constituição francesa. Essa, como se sabe, discriminou competências normativas primárias entre o Executivo e o Legislativo, de modo que se pode falar, legitimamente, na existência de matérias a cujo respeito não pode ser promulgada uma lei. Entretanto, para quem não copiou aquele modelo, ainda vale a situação que o precedeu, superiormente descrita por autores franceses:

A concepção que, desde 1789, vê na lei a expressão da vontade geral (artigo 6 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), exclui por princípio a atribuição, ao legislador, de um domínio de ação materialmente delimitado. Ao contrário, esse dispõe de inteira liberdade para definir ... e delimitar o campo de seu

5



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio poder normativo; ele tem, tomando a terminologia alemã que se presta a caracterizar a noção de soberania do Estado, a competência da competência (competenz kompetenz). Isso significa, em primeiro lugar, que no exercício de sua função legiferante o Parlamento pode se apropriar, a todo momento, de uma matéria e tecer, no que lhe concerne, uma regulamentação a mais completa possível ou, ao contrário, deixar (...) parte da regulamentação para o regulamento. Disso resulta, em segundo lugar, que não somente a liberdade do legislador é, nesse caso, total, mas igualmente que ele, pode, em razão dessa liberdade, definir por si mesmo (...), os limites que ele pretende impor ao poder regulamentar: dispondo livremente de sua competência, o legislador pode definir seu limite de intervenção, ao mesmo tempo em que assinala, nos moldes dessa intervenção, um domínio de competência variável ao regulamento. Mestre de sua competência, o Parlamento, consecutivamente, também é mestre da competência do Executivo. O campo de competência do legislativo é a um só tempo livre, aberto e não determinado (...), enquanto que o do regulamento é condicionado, limitado pela lei e nesse sentido, fundamentalmente precário e modulável.

Tradução livre do seguinte trecho: "la conception qui, depuis 1789, voit dans la loi l'expression de la volonté générale (article 6 DDHC) exclut donc dans son principe même l'attribution au législateur d'un domaine

João  
6



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

d'action matériellement délimité. Bien au contraire, celui-ci dispose d'une entière liberté pour définir... et délimiter le champ de son propre pouvoir normatif ; il a, pour reprendre la terminologie allemande que s'attache à caractériser la notion de souveraineté de l'État, la compétence de la compétence (competenz kompetenz). Ceci signifie au premier chef que dans l'exercice de sa fonction légiférante, le Parlement peut se saisir à tout moment d'une matière et opérer en ce que la concerne une régulation aussi poussée que possible ou, au contraire, en abandonner (...) partie de la regulation au règlement. Il en résulte au second chef que non seulement la liberté du législateur est, dans ce cas, totale, mais également qu'il peut, en raison même de cette liberté, définir lui-même (...), les bornes qu'il entend poser au pouvoir réglementaire: disposant librement de sa cométence, le législateur définit pour ce que le concerne son domaine d'intervention en même temps qu'il assigne, au gré de ses interventions, un domaine de compeétence variable au règlement. Maître de sa compétence, le Parlement l'est consécutivement aussi de ceele de l'Exécutif. Le champ de la compétence législative est à la fois libre, ouvert et non déterminé, (...) tandis que celui du règlement est conditionné, borné par la loi et en ce sens, fondamentalement précaire et modulable. (Louis Favoreu - coordonnateur, Droit Constitutionnel, 2<sup>e</sup> édition, 1999, Paris : Dalloz, p. 730)

[Signature]

159



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

14. A lição trazida do Direito francês é cristalina. Excluir da esfera de competência do Poder Legislativo toda matéria que interfira de alguma forma nas atividades da Administração municipal significa recusar a esse Poder o exercício *pleno* de suas funções constitucionais.

15. Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso extraordinário para que seja reformado o v. acórdão "a quo", declarando-se a **improcedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade.

São Paulo, 20 de dezembro de 2002.

Luiz Antonio Guimarães Marrey  
**Procurador-Geral de Justiça**

168  
C



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO**

14 ABR 10 18 225516

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

**CONTRA-RAZÕES EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 092.164.0/8-01**

**MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, por sua procuradora judicial adiante assinada (art. 12, II, C.P.C.), nos autos do Recurso Extraordinário em epígrafe, interposto pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, vem, em tempo hábil, respeitosamente, perante V. Exa. oferecer suas

**CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

requerendo, desde logo, que seja emitido juízo negativo de admissibilidade ou, assim não entendendo, que o mesmo não seja conhecido pelo Supremo Tribunal Federal ou lhe negue provimento.

Termos em que,

P. Defêrimto.

São Paulo, 10 de abril de 2003.

*Sonia Chiaramonti Possani*  
Sonia Chiaramonti Possani  
Procuradora Judicial  
OAB/SP - 119.297

209ane

< Ine 14/4/03 >

88

169  
(



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

**Recorrente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Recorrido: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**

**PROCESSO: Nº 092.164.0/8-01**

**Objeto: CONTRA-RAZÕES EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**EMÉRITOS JULGADORES:**

Cuida-se de Recurso Extraordinário, fundado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, decidindo Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Recorrido, julgou procedente a ação, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 5.675, de 02 de outubro de 2001.

Pode-se afirmar, de plano, que o v. acórdão recorrido em hipótese alguma ofendeu dispositivos constitucionais. Ao contrário, foram eles plenamente respeitados, pois a legislação impugnada contraria sim o princípio da harmonia e independência entre os poderes, restando totalmente correta a decisão recorrida, ao afastar a norma municipal do mundo jurídico, não tendo, portanto, ocorrido qualquer ofensa à Constituição, passível de reexame através do Recurso Extremo, devendo ser negado seguimento ao mesmo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

1P  
C

Outrossim, o presente Recurso Extraordinário se ressentente, também no mérito, de qualquer condição de conhecimento pelo Colendo STF pois, ao contrário do que defende o d. Procurador Geral de Justiça, a matéria disciplinada na norma combatida não se enquadra naquela de iniciativa concorrente, mas sim de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que interfere diretamente na atividade administrativa da Municipalidade.

Resta claro no texto da lei municipal não se tratar de "norma geral e abstrata", mas sim de imposição de prática de ato administrativo, cuja função é típica do Poder Executivo, eis que determina a realização de uma feira de troca de livros, ficando a cargo da Administração a sua consecução.

Aliás, não deixou qualquer dúvida o Venerando Acórdão nesse sentido, ao asseverar que: *"um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 - art. 5º)."*

Ao examinarmos o teor da lei em questão, resta patente versar ela acerca de matéria iminentemente relativa à administração do Município, eis que determina a realização de uma feira de troca de livros, ficando a cargo do Município a regulamentação de seu local, funcionamento, vistoria e todos os demais meios para a consecução, implicando diretamente nas atribuições exclusivas do Sr. Prefeito e seus auxiliares e, ainda, em aumento ou criação de despesas públicas.

Além disso, nota-se que no artigo 2º e 3º da referida lei municipal, a Nobre Edilidade institui deveres à Administração Pública e ao Executivo, o que confirma a inconstitucionalidade na iniciativa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ -SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

171  
C

Desta forma, resta indubitável a existência de um vício formal subjetivo, verificado na fase de iniciativa da lei, pois o artigo 47, II, da CE atribui competência exclusiva ao chefe do executivo para o exercício da direção superior da Administração. Sua base é o artigo 144 da CE que, por sua vez, ampara-se na autonomia municipal que se desdobra da auto-organização do ente federativo, prevista no artigo 29, caput, da CF.

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"

Houve afronta direta ao princípio da iniciativa de leis, visto ser exclusivo do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização funcional da Prefeitura Municipal.

Nota-se, portanto, que a presente lei, proposta pela Nobre Edilidade, prevê cumprimento de obrigação pelo Executivo, eivando-se de ilegalidade e inconstitucionalidade

Incontestável, porém, o fato de que a Lei Municipal nº 5.675, de 02 de outubro de 2001, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Urgê ressaltar, nesse mesmo sentido, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, vez que a Carta Municipal, atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal, conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

H2  
(

Ora, a criação de obrigação à Administração, adentra em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

De tal sorte, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado, repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, copiados do artigo 2º da CF. Lembrando que esta Lei o erigiu à categoria de cláusula pétrea.

Existe também um vício material, já que o artigo 25 da CE, em consonância com a autonomia da administração, prevista no artigo 30 da CF, prevê que não se sancionará nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, o que não ocorre.

Criou-se de forma unilateral e sem qualquer plano orçamentário, um ônus para a administração municipal que deverá instalar e gerenciar toda a realização dessa feira de troca de livros e materiais.

Outrossim, feriu-se o princípio da indelegabilidade das atribuições, copiado nos artigos 5º, § 1º e 19, "caput", da CE, os quais ressaltam as competências da Câmara Municipal sempre com a sanção do Prefeito, especialmente sobre aquelas que versem sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual (inc.II).

Corroborando o exposto, é o teor do artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

173  
C

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração.

Impende ressaltar que, a função da Câmara não é administrativa, mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais". ( HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197 ).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função típica de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função autônoma. Ora, com a promulgação da Lei em comento, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, tem sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

Por outro lado é de se observar o entendimento sobre o disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, no tocante à autonomia dos municípios.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA JUDICIAL

149  
C

"A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."

Conseqüentemente, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 5.675, de 02 de outubro de 2001, tipifica indispensável ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, dentre outros mencionados, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

Ante o exposto, pede o Recorrido a essa Suprema Corte, seja negado seguimento ao recurso interposto. Mas, se ao contrário, for admitido, que lhe seja negado provimento, mantendo a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, como medida de inteira

JUSTIÇA.

São Paulo, 10 de abril de 2003.

*Sonia Chiaramonti Possani*  
Sonia Chiaramonti Possani  
Procuradora Judicial  
OAB/SP - 119.297



**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP**

Recurso Extraordinário  
Processo nº 92.164.0/8-01

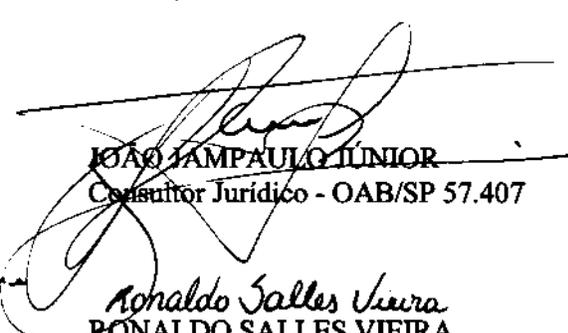
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
30 ABR 14 28 229732

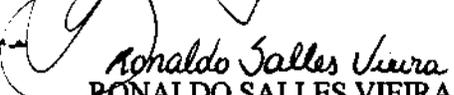
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seus procuradores, conforme instrumento de procuração inserto nos autos (fls. 50) da **Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 5.475, de 02 de outubro de 2001- Processo nº 092.164.0/6-00** -, em que figura como requerida, sendo requerente a Prefeitura Municipal de Jundiaí, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, interposto pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo** requerendo, após sua juntada aos autos, e os trâmites de direito, o envio ao Supremo Tribunal Federal para reexame da matéria.

Nestes termos,

P. e. deferimento.

Jundiaí, 25 de abril de 2003.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico - OAB/SP 57.407

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico - OAB/SP 85.061



### CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**Recurso Extraordinário**

**Proc. n° 092.164.0/8-01**

**Recorrente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Recorrida - Câmara Municipal de Jundiaí**

**- Prefeitura Municipal de Jundiaí**

**EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ÍNCLITOS MINISTROS,**

*Data venia*, merece acolhida as ponderações ofertadas pela Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, insertas no presente Recurso Extraordinário, vez que o V. Acórdão atacado (fls. 146/148) está revestido de fundamentos que devem ser revistos por essa Egrégia Corte.

No decorrer da tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, foi juntado aos autos, juntamente com as informações deste Legislativo, documento expressando as razões do nobre autor da propositura, de fls. 104/106, a que nos reportamos, que bem expressa a natureza legislativa concorrente da matéria.

Aliás, nosso Parecer n° 5.747 (fls. 55/56) buscou sanear o feito de possível inconstitucionalidade via emenda – apresentada pelo autor às fls. 57 – que conferiu à norma o caráter geral e sentido abstrato, posto que simplesmente prevê que o Município está autorizado a organizar a “feira municipal da troca de livros e material escolar”, obedecendo aos critérios estipulados, mediante regulamentação do Executivo. Assim, não haveria qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, como insistentemente consta do V. Acórdão, em síntese, porque se está legislando sobre assunto de interesse local, mister afeto ao Poder Legislativo no exercício pleno de suas competências constitucionais.



Desta forma, em que pese os argumentos defendidos pelo Executivo às fls. 168/174, que respeitamos, subscrevemos *in totum* a justificativa do douto Procurador-Geral do Estado, que conclui que é insubsistente a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação dos poderes e usurpação de função típica do Executivo porque não está o Legislativo impedido de legislar sobre assuntos que digam respeito a atividades culturais ou educativas, ainda que essas pudessem ser qualificadas como sendo serviço público, face à interpretação do disposto na letra "b" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Carta da Nação.

No mais, reiteramos *ipsis litteris* as nossas considerações ofertadas quando das informações que prestamos ao Colendo Tribunal.

Ante o exposto, *venia concessa*, merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo ser reformada a respeitável decisão contida no V. Acórdão ora guerreado.

Jundiaí, 25 de abril de 2003.

*[Signature]*  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico - OAB/SP 57.407

*[Signature]*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico - OAB/SP 85.061



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 38.188)

fls.	84
proc.	32.007

## DECRETO LEGISLATIVO Nº. 954, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 5.675/2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de março de 2004, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

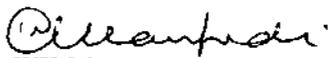
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 5.675, de 02 de outubro de 2001, em vista de Acórdão de 30 de outubro de 2002 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 92.164.0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).

  
Eng.º FELISBERTO NEGRINETO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa